

TC-019.510/2010-1

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Município Alto Alegre do Pindaré/MA

Responsável: Ozeas Azevedo Machado (CPF 256.335.543-53)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: preliminar

HISTÓRICO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada por determinação contida no Acórdão nº 2238/2010 - TCU - 2ª Câmara, proferido na Sessão Extraordinária de 11/5/2010, Ata nº 15/2010 – 2ª Câmara, sob a relatoria do Ministro substituto Augusto Sherman Cavalcanti, nos autos do processo de representação TC-018.892/2008-1. Na oportunidade, o Tribunal exarou deliberou no sentido de

1.6.1 Determinar a formação conforme adiante, indicado, de três processos apartados, convertendo-os em tomadas de contas especiais (uma para cada município fiscalizado) em virtude dos fatos constatados pela Controladoria-Geral da União (CGU) quando da realização, no âmbito do 23º Sorteio de Unidades Municipais, de fiscalizações da aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) administrados pelas prefeituras dos municípios maranhenses de Alto Alegre do Pindaré, Dom Pedro e Jenipapo dos Vieiras:

1.6.1.1 apartado relativo à Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré, a ser formado pelo desentranhamento de toda a documentação do anexo 1 e por cópia do volume principal;

1.6.1.2 apartado relativo à Prefeitura de Dom Pedro, a ser formado pelo desentranhamento dos documentos dos volumes 1 (a partir da folha 229-A) a 10 (até a folha 2418) do anexo 3, por cópia das folhas 1 a 96 do Anexo 2 e por cópia do volume principal;

1.6.1.3 apartado relativo à Prefeitura de Jenipapo dos Vieiras, a ser formado pelo desentranhamento dos documentos dos volumes 12 (a partir da folha 2669-A) a 19 (até a folha 4143) do anexo 3, por cópia das folhas 97 a 144 do anexo 2, e por cópia do volume principal;

1.6.2 Determinar à Secretaria de Controle Externo no Maranhão que:

1.6.2.1 promova o encerramento, nos sistemas informatizados do Tribunal, dos volumes que forem esvaziados em virtude do desentranhamento de todos os documentos neles constantes;

1.6.2.2 reduza a termo, no volume principal deste processo, os atos de desentranhamento;

1.6.2.3 verifique se os órgãos ou entidades repassadores dos respectivos recursos adotaram as medidas necessárias ao esgotamento da apuração dos fatos, dos eventuais danos e das respectivas responsabilidades, atuando os processos de representação que se fizerem necessários, nos termos do art. 5º da Portaria-Segecex 3/2008, relativo às irregularidades, praticadas com recursos que não os do Fundef, que foram constatadas pela Controladoria-Geral da União quando das fiscalizações promovidas, por ocasião do

23º Sorteio de Unidades Municipais, nas prefeituras maranhenses de Alto Alegre do Pindaré, Dom Pedro e Jenipapo dos Vieiras;

1.6.3 Autorizar a Secretaria de Controle Externo no Maranhão que:

1. 6.3.1 adote medidas necessárias ao saneamento das tomadas de contas especiais, incluindo diligências e inspeções;

1.6.3.2 desentranhe os seguintes documentos, por serem referentes a evidências de ocorrências praticadas com recursos que não os do Fundef, não possuem utilidade nos presentes autos, devendo o desentranhamento ser feito para permitir a juntada em outros processos do Tribunal que porventura tratem das irregularidades das quais tais documentos constituem evidências:

DOCUMENTOS	ASSUNTO
Anexo 3, vols. 0 a 1 (até a folha 228)	Evidências das irregularidades relacionadas à aplicação de recursos, relativos à área da educação que não os do Fundef, pelo Município de Dom Pedro/MA
Anexo 3, vols. 10 (a partir da folha 2418-A) a 12 (até a folha 2668)	Evidências das irregularidades relacionadas à aplicação de recursos, relativos à área da educação que não os do Fundef, pelo Município de Dom Pedro/MA
Anexo 3, vols. 19 (a partir da folha 4144) a 24 (até a folha 5192)	Evidências das irregularidades relacionadas à aplicação de recursos relativos à área da saúde pelo Município de Dom Pedro/MA
Anexo 3, vols. 24 (a partir da folha 5193) a 25	Evidências das irregularidades relacionadas à aplicação de recursos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo Município de Dom Pedro/MA

1.6.3.3 dar ciência desta deliberação ao interessado.

2. O processo de representação citado foi constituído a partir de expediente encaminhado ao Tribunal pelo Sr. Vander Oliveira Borges — Coordenador-Geral de Operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundeb, unidade pertencente à estrutura do FNDE, acompanhado de cópia de trechos dos relatórios resultantes de fiscalizações que a Controladoria Geral da União - CGU realizou no âmbito do 23º Sorteio de Unidades Municipais. Tais trechos tratam, exclusivamente, das irregularidades verificadas na aplicação de recursos do Fundef administrados pelas prefeituras dos municípios maranhenses de Alto Alegre do Pindaré, Dom Pedro e Jenipapo dos Vieiras.

3. Referente à Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré/MA, objeto da presente tomada de contas especial, foram feitos os registros abaixo nos itens item 15.3.1 a 15.3.16 do relatório da CGU:

- a) não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundef na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental;
- b) realização de despesas sem prévia licitação, as quais totalizam R\$ 492.380,94;
- c) pagamento indevido com recursos do Fundef;

d) ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a servidores do ensino fundamental concursados e contratados, bem como realização de recolhimentos de contribuições de forma indevida;

e) não pagamento do adicional de um terço de férias aos servidores efetivos do ensino fundamental;

f) impropriedades em processos licitatórios;

g) indício de montagem recente de prestação de contas;

h) indícios de montagem de processos licitatórios;

i) instrução de processos licitatórios com certidões de regularidade fiscal falsas;

j) comprovação de despesas (no total de R\$ 783.339,14) com notas fiscais falsas;

k) pagamentos antecipados de obras inacabadas e contratadas com sobrepreço;

l) movimentação irregular dos recursos da conta do Fundef;

m) não acompanhamento da realização do Censo Escolar;

4. Atendendo a diligência da Secex-MA, o Conselheiro Tribunal de Contas do Estado, Yêdo Flamarion Lobão, por meio do Ofício nº 69/2009 (peça 7, p. 3), datado de 7/4/2009, informou que a *“a prestação de contas do município de Alto Alegre do Pindaré, exercício financeiro de 2006, encontra-se no Ministério Público de Contas para emissão de parecer sobre a defesa apresentada pelo responsável, Senhor Ozeas Azevedo Machado.”*. Na oportunidade, foram encaminhados cópias dos Relatórios de Informação Técnica 84/2007 (peça 7, p. 4-25), 169/2008 (peça 7, p. 25-37), 97/2008 (peça 7, p. 38-40), e 122/2007 (peça 7, p. 41-48), todos relativos à referida prestação de contas (processo 3148/2007);

5. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, localizaram-se os processos abaixo, relacionados à Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA, referentes às contas de 2006 (peças 30):

Processo	Objeto	Situação
3148/2007	Prestação de Contas Anual de Gestão, referente ao exercício financeiro de 2006, acompanhada, nesta data, de seus anexos (Comprovantes de Receita e Despesa dos meses de Janeiro a Dezembro) e Balanço Geral, apresentada por Laudimir Bandeira Gonçalves.	Processo apreciado em 07/10/2009 . Resultado do Julgamento pela desaprovação . Dívida de multa e débito . Exarados os Acórdãos 684/2009, 685/2009, 686/2009,, e o Parecer Prévio. 171/2009 (peça 31))
16/2006E	Acompanhamento da Gestão Recursos Vinculados - FUNDEF/MDE	Processo apreciado em 07/10/2009 . Resultado do Julgamento pela desaprovação . Dívida de multa e débito .
453/2006	Acompanhamento da Gestão Fiscal	Processo apreciado em 07/10/2009 . Resultado do Julgamento pela desaprovação . Dívida de multa e débito .

6. A análise dos presentes autos também permitiu a identificação dos processos de inexigibilidade de licitação, convite e tomada de preço analisados no bojo da fiscalização empreendida pela CGU na Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA, no âmbito do 23º Sorteio Público e constantes dos presentes autos:

Licitação	Objeto	Peça/pág.
Convite 25/2006	Construção de uma escola com uma sala de aula, na vila Altemar.	Peça 9, p. 12 – peça 10, p. 11; peça 22, p. 17 – peça 23, p. 16
Convite 07/2006	Aquisição de material de expediente	Peça 14, p. 6-33
Convite 09/2006	Aquisição de material didático	Peça 14, p. 34 – peça 15, p. 6
Convite 11/2006	Aquisição de material de limpeza	Peça 15, p. 7-29
Convite 14/2006	Aquisição de material didático	Peça 15, p. 30-47
Convite 24/2006	Aquisição de material didático	Peça 15, p. 48 – peça 16, p. 27
Tomada de Preços 05/2006	Aquisição de material de limpeza e material didático	Peça 16, p. 28 – peça 17, p. 4
Convite 15/2006	Aquisição de material de expediente	Peça 17, p. 5-45
Tomada de Preços 06/2006	Aquisição de material de expediente e material didático	Peça 17, p. 46 – peça 18, p. 31
Tomada de Preços 10/2006	Aquisição de material de limpeza e material didático	Peça 18, p. 32-55
Inexigibilidade de Licitação 01/2006	Compra de combustível (gasolina e óleo diesel)	Peça 19, p. 7-25
Tomada de Preços 16 (continuou em forma de convite nº 16/2006)	Reforma da U. I Dr. Francisco Batista	Peça 19, p. 26-27
Convite n. 16/2006		- Peça 19, p. 28 – peça 20, p. 19 - A peça 20, p. 20 é do convênio 20/2006
Convite n. 17/2006	Construção de muros nas escolas de Altamira, Nova Olinda e Auzilândia,	Peça 20, p. 20 – peça 21, p. 15
Convite n. 20/2006	Construção de muros nas escolas de Três Bocas e Timbira do Eduardo	Peça 20, p. 13, de 12/6/06 e peça 21, p. 17 – peça 22, p. 16
Tomada de Preços n. 13/2006	Construção de uma escola com três salas de aula no Povoado Tucumã	Peça 24, p. 3 – peça 25, p. 34

ANÁLISE

7. De acordo com o art. 11, da Lei 9424, de 24 de dezembro de 1996, que dispôs sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino, assim como os Tribunais de Contas da União, dos Estados e Municípios, deveriam criar mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da Constituição Federal e desta Lei.

8. Decorrente desse comando, o Tribunal de Contas da União regulamentou a sua ação fiscalizatória em relação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, por meio da IN 60/2009, que revogou a IN 36/2000, que estabelecia os critérios para o exercício da fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Fundef.

9. De igual modo, o TCE/MA regulamentou a sua ação fiscalizatória em relação ao Fundef por intermédio da Instrução Normativa 03/1999, de 5/7/1999. Referida norma, em seu art. 16 determinou que para efeito de acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial as receitas e despesas do Fundo, e com base na documentação gerada pela

contabilidade do Estado, deveriam ser encaminhados àquela Corte de Contas, mensalmente, até o último dia do mês subsequente ao da execução, cópias, entre outros, dos seguintes documentos:

I - Demonstrativos, nos termos dos Anexos I, II, III e IV desta Instrução Normativa, acompanhados da documentação comprobatória da realização de despesas (licitações, dispensas, exigibilidades, notas de empenho, ordens de pagamento, notas fiscais, recibos, folhas de pagamento etc.). (grifamos);

II – extratos bancários das contas vinculadas ao FUNDEF e respectivas conciliações;

III – manifestação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social, acerca das contas do FUNDEF, consoante previsão do art. 5º da Lei n.º 9.424/96;

IV – cópia da ata da reunião do Conselho que deliberou sobre a manifestação referida no inciso anterior;

V – cópia do ato de designação ou indicação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação da conta do FUNDEF;

VI – documentos comprobatórios do investimento na habilitação de professores leigos, se houver, para verificação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 9.424/96;

10. Ademais, o art. 17 do mesmo normativo estabeleceu que por ocasião do encaminhamento da prestação de contas anual, de que trata o art. 172, inciso I da Constituição da Estadual, deveriam ser agregados, para efeito de aferição do cumprimento das disposições relativas ao Fundef, a documentação abaixo:

I – cópia da Lei Instituidora do CACS, conforme art. 4º da Lei n.º 9.424/96;

II – cópia da Lei Instituidora do plano de carreira e remuneração do magistério (art. 9º da Lei 9.424/96);

III – cópia do ato de designação ou indicado do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEF;

IV – demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas e das despesas fixadas e realizadas com recursos do FUNDEF, de acordo com a sua natureza (art. 7º da Lei 9.424/96);

V – relação de bens móveis e imóveis financeiros com recursos do FUNDEF.

11. Posteriormente, com a regulamentação do Fundeb, o TCE/MA editou a Instrução Normativa 14, 8/8/2007, que de modo semelhante à IN 03/1999, estabeleceu exigência mínimas de documentos a ser apresentados pelos seus jurisdicionados do TCE/MA a título de prestação de contas.

12. A esse respeito o art. 7º da norma em comento determinou que por ocasião do encaminhamento da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo, deverá ser enviada ao Tribunal de Contas do Estado, para efeito de aferição do cumprimento das disposições relativas ao Fundeb, a seguinte documentação:

I – cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e controle social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

II – termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso;

III – cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB;

IV - documentação comprobatória da realização de despesas (licitações, dispensas, exigibilidades, notas de empenho, ordens de pagamento, notas fiscais, recibos, folhas de pagamento, etc.). (grifamos);

V – demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas e das despesas fixadas e realizadas com recursos do Fundeb, de acordo com a sua natureza;

VI – relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundeb;

VII – parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do Fundeb, no exercício financeiro objeto da prestação de contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do Fundo;

Parágrafo único. O envio dos documentos relacionados no caput deste artigo não elide o encaminhamento, ao Tribunal de Contas, na prestação de contas anual, dos documentos elencados na Instrução Normativa nº 009/2005 – TCE/MA (âmbito municipal) e na Instrução Normativa nº 012/2005 – TCE/MA (âmbito estadual).

13. Como demonstram as normas citadas, os municípios maranhenses devem encaminhar regularmente a documentação do Fundef/Fundeb ao TCE/MA no bojo do seu dever de prestar contas àquela Corte estadual, pelo que, necessariamente, deduz-se que no âmbito das análises ali procedidas são verificadas as ocorrências de indícios de irregularidade semelhantes aos que são relatados pela CGU.

14. Nesse sentido, merece relevo que o processo de contas referente ao exercício de 2006 (3148/2007), da Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA, instaurado no TCE/MA sob o número 3148/2007 (peça 30), já foi objeto dos Acórdãos 684/2009, 685/2009, 686/2009 e do Parecer Prévio 171/2009 (peça 31), mas que ainda se encontra inconcluso naquela Corte de Contas. Relativamente à mesma Prefeitura, também consta no sítio eletrônico do TCE/MA na internet o processo 16/2006, que cuida especificamente do acompanhamento da Gestão Recursos Vinculados – FUNDEF (peça 30, p. 2).

15. Portanto, considerando que no decorrer das análises nas citadas contas municipais que ali se realizaram, o TCE/MA recebeu o mesmo relatório da CGU que fundamentou a presente TCE (peça 1, p. 20); e considerando a competência, devidamente regulamentada, daquele Tribunal de igualmente poder deliberar sobre a matéria aqui examinadas, é plausível admitir que todas as ocorrências tratadas neste processo possam estar igualmente sob análise pormenorizada e conclusiva da Corte estadual, pelo que, antes da efetivação de audiências e citações neste processo, necessárias à elucidação dos indícios de irregularidade, deva-se realizar diligência ao TCE/MA, para que preste esclarecimentos atualizados acerca das providências de sua competência, concluídas e/ou em andamento, adotadas em relação à irregularidades relatadas pela CGU, por ocasião do 23º Sorteio Público, referentes à Prefeitura em comento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, propomos seja expedido ofício ao TCE/MA, para que preste esclarecimentos atualizados acerca das providências de sua competência, concluídas e/ou em andamento, adotadas em relação às irregularidades relatadas pela CGU, por ocasião do 23º Sorteio Público, referentes à Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA, bem assim a situação dos processos 16/2006 e 3148/2007, referentes à mesma municipalidade, encaminhando como subsídio cópia dos Relatório de Informações Técnicas – RIT, Acórdãos e Pareceres Prévios porventura existentes no âmbito dos mencionados processos, posteriores a 7/4/2009 (data do Ofício 69/2009/GAB/CONS/YFL).



Secex/MA, em 29/5/2012.

(Assinada eletronicamente)
Francisco de Assis Martins Lima
AUFC, Matrícula 3074-0